



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002450-31.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FLAVIO DIAS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61681

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002450-31.2025.8.26.0521 - PD

COMARCA: SOROCABA – DEECRIM UR10

AGRAVANTE: FLAVIO DIAS DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Progressão de regime. Benefício indeferido por falta do requisito subjetivo. Sentenciado reincidente, que resgata pena corporal por roubo majorado e tráfico de drogas, com registro de faltas graves, por abandono e posse de celular, além do que obteve considerações desfavoráveis acerca de sua personalidade no exame criminológico a que foi submetido. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado FLAVIO DIAS DA SILVA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 06, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por falta do requisito subjetivo.

Sustenta a Defesa que estão preenchidos os requisitos para a concessão da benesse, contando o sentenciado com parecer favorável em exame criminológico. Pleiteia, assim, seja concedida a progressão de regime (fls. 01/05).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 29/30), a decisão recorrida foi mantida (fl. 31).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 42/44).

É o relatório, em síntese.

Não merece censura a r.decisão hostilizada.

Com efeito, como é de conhecimento geral, na fase de

execução da pena, o benefício não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado antes de deferir o pedido por este formulado.

De fato, "a legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui num direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade" (TJSP – RT 717/384).

Assim, "percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada" (TJSP – AC 111.223-3/3 – Rel. Renato Nalini).

A propósito, como bem destacou o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, "o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinqüentes" (Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

Assentadas tais premissas, é importante assinalar que no presente caso, o agravante, reincidente, resgata pena corporal de 27 anos e 04 meses de reclusão, por roubo majorado e tráfico de drogas, com término previsto para 01/07/2034, e registra faltas graves, por abandono e posse de celular (fls. 08/12) em seu prontuário, além do que obteve conclusão não inteiramente favorável no exame criminológico a que foi submetido, com destaque para a existência de elementos altamente negativos que inviabilizam a pretendida

promoção de regime (fls. 14/17).

Realmente, conforme consignado no relatório da assistente social, *“Em relação às duas ações delituosas, o sentenciado apresentou discurso evasivo, com pouca reflexão sobre os prejuízos e danos que suas ações causaram nas vítimas e as consequências que a carceragem acarretaram em seu convívio familiar e no seu processo de reintegração social. Além de apresentar uma instabilidade no seu cumprimento de pena, tendo em vista que não soube aproveitar a oportunidade da progressão de pena anteriores.”* (fl. 16).

Ora, tais perspectivas negativas demonstram a existência de falha no processo de autocrítica, essencial para a reinserção social, evidenciando que se trata de preso de difícil recuperação, que não se encontra devidamente engajado no processo de reeducação penal, devendo permanecer por mais tempo no regime semiaberto.

Oportuno ressaltar, ademais, que pontuais aspectos favoráveis delineados no exame criminológico não necessariamente vinculam o Magistrado, que deve formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos autos, de acordo com precedentes jurisprudenciais. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte

Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. Situação em que, muito embora a conclusão final do Relatório Conjunto de Avaliação tenha sido favorável à progressão de regime, o relatório social afirmou que o executado, que cumpre pena de 60 anos e 21 dias de reclusão pela prática dos delitos de homicídios qualificados e porte de arma, com término previsto para 9.7.2062, "emite crítica superficial e simplista, acerca da motivação para a prática dos delitos a ele atribuídos". Por sua vez, o relatório psicológico indicou que ele "relativiza o crime no intuito de desqualificar a gravidade dos atos, e, conseqüentemente se eximir da responsabilidade. Fala em arrependimento, porém seu discurso está voltado para suas perdas pessoais. Apresenta, ainda, pouca empatia pelas vítimas. Ademais, traz a conduta criminal cristalizada em seu comportamento". Tais aspectos desfavoráveis, por si sós, indicam que, à época, o executado ainda não tinha assimilado suficientemente os objetivos da terapêutica penal, o que desaconselhava a progressão de regime.

3. Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) [AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021].

4. O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos. [...] (HC 372.954/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta

Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017).

5. Em sede de execução penal, vale o princípio in dubio pro societate, o qual preconiza que, na dúvida quanto à aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura.

6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares.

7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 741.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 – g.n.)

Em idêntico sentido: STF – HC 113.763/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Em suma, não há evidências de que o agravante esteja preparado para usufruir de condições mais amenas, pois é condenado pela prática de crimes graves, ostenta histórico carcerário conturbado e o laudo criminológico destaca a existência de elementos altamente negativos que inviabilizam a pretendida promoção de regime. Assim, diante de sua imaturidade e despreparo, pelo menos até aqui evidenciados, afigura-se temerária a progressão do agravante ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, não sendo possível a concessão do benefício em caráter experimental, com risco de evasão e retorno à delinquência.

Deve o sentenciado, portanto, ser mantido no regime fechado, pelo menos por mais algum tempo – para ser mais bem observado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orientado —, a fim de que, futuramente, possa progredir ao regime intermediário, sem risco de frustrar sua evolução no processo de regeneração e reabilitação social.

Nessas condições, nego provimento ao agravo.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)